

CP 142/MME

Importação

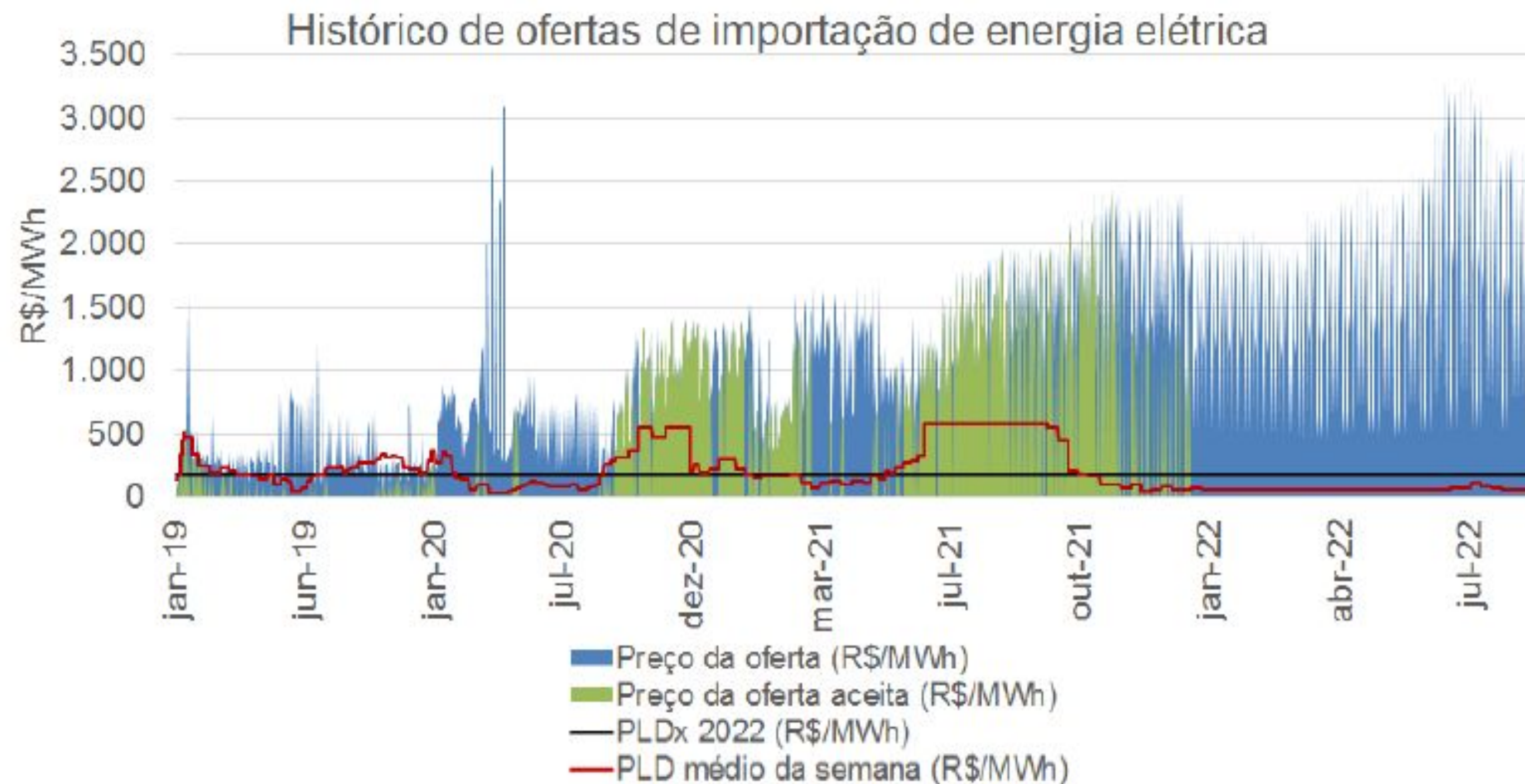
29 de novembro de 2022

CP 142/MME - Importação

- Intercâmbios de energia elétrica com Argentina e Uruguai eram, anteriormente, baseados exclusivamente em trocas energéticas na modalidade swap.
- Portaria MME 339 de 15/08/2018: aperfeiçoou as diretrizes relativas à importação, introduzindo uma lógica comercial. Sua vigência se encerra em 31/12/2022.
 - Os montantes de energia para importação podem ser utilizados pelo ONS desde que essa importação viabilize redução do custo imediato de operação do SIN ou desde que autorizado pelo CMSE.
 - Ordinariamente, a importação deve substituir o despacho de parcelas flexíveis de usinas termelétricas dos subsistemas SE/CO e Sul, que forem despachadas por ordem de mérito.
 - Excepcionalmente, o CMSE poderá decidir por considerar a importação como recurso adicional ao SIN, sem substituição de geração de usinas termelétricas.

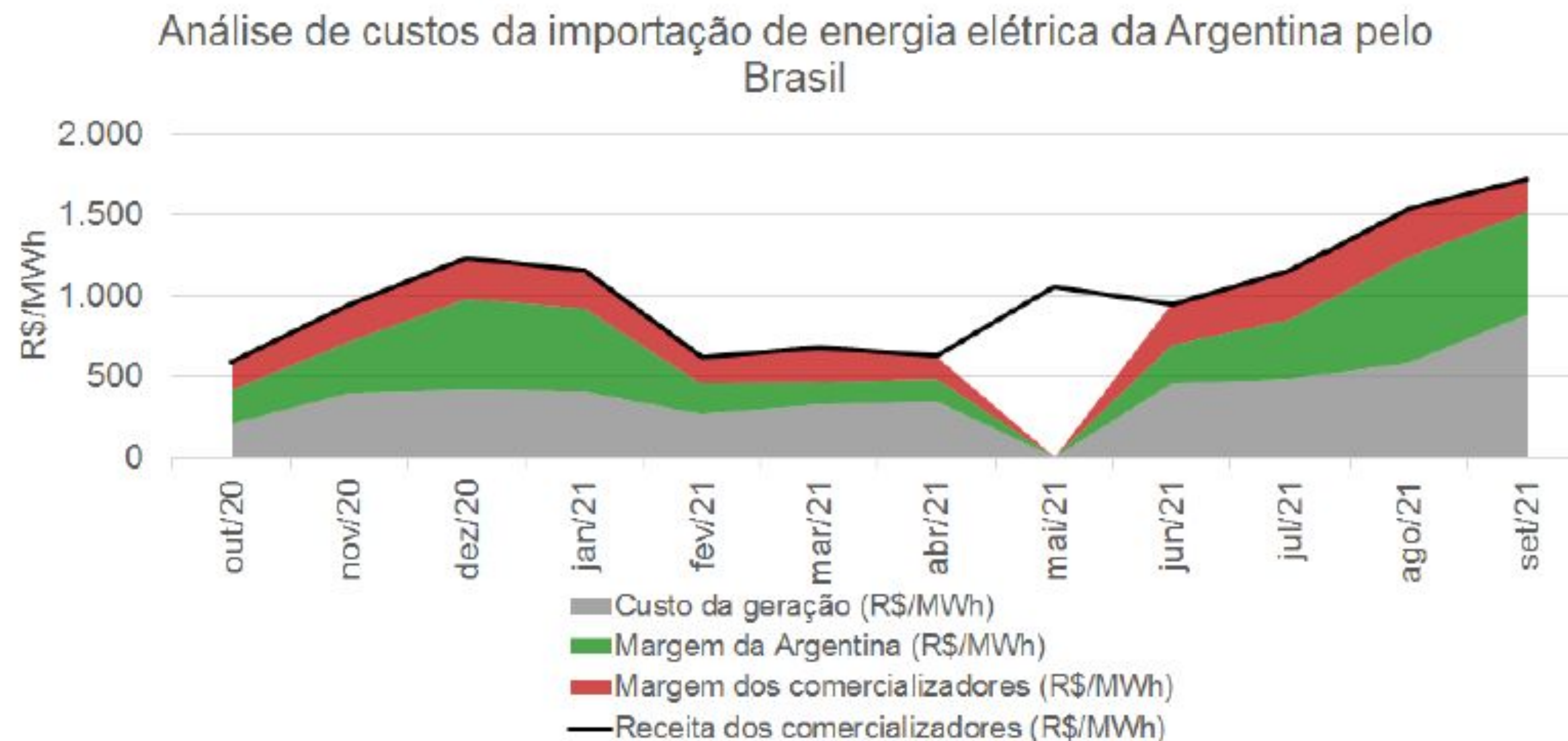
CP 142/MME - Importação

- Desde a vigência da Portaria, o MME autorizou 54 comercializadoras a realizar importação, mas apenas 3 realizaram operações.
- Essa restrita concorrência é imposta pelas partes exportadoras, que também autorizam comercializadores para exportação. A imperfeição da concorrência do mercado não é capaz de ser corrigida apenas com políticas e regras brasileiras.



CP 142/MME - Importação

- Curva de aprendizagem das partes exportadoras e comercializadores levou à baixa capacidade de captura dos benefícios econômicos pelo consumidor brasileiro.
- Evidente limitação na concorrência faz com que haja determinado domínio e influência no direcionamento dos preços.
- Comercializadores e as partes exportadoras tendem a maximizar suas receitas, buscando ofertar preços de importação pelo Brasil próximos aos CVUs das usinas termelétricas substituídas.



Alternativas

- Alternativa 1: Desconsiderar a possibilidade de importação
- Alternativa 2: Continuidade das diretrizes estabelecidas pela Portaria MME 339/2018, sem nenhum aperfeiçoamento
- Alternativa 3: Aprimoramento das diretrizes de importação
 - Em situações ordinárias, realização da importação apenas na existência de **benefício econômico mínimo (inicialmente de 5%)**, referente à margem entre o valor do CVU da usina termelétrica a ser substituída e o preço da referida importação. Caberia ao MME atualizar o percentual de benefício.
 - Utilização da importação como recurso energético de atendimento à ponta de carga definida pelo ONS.
 - Permitir importação ordinária nas situações em que o preço da oferta de importação seja inferior ao PLD e ao PLDx (PLDx 2022 = R\$ 178,44/MWh).
 - Determinação à CCEE para contabilizar e divulgar, mensalmente, o resultado financeiro derivado do benefício econômico no processo de importação.

Pontos para contribuição

- As condições de aceite de oferta ficam mais restritas para os comercializadores. Possível perda da atratividade percebida pelas partes exportadoras;
- Introdução do benefício econômico mínimo não resolve a questão da falta de competitividade/restrita concorrência;
- Cria-se obstáculo para que a importação se desenvolva, podendo inviabilizar algumas operações que ainda teriam benefício econômico;
- Explicar qual foi o racional do valor de 5% e a partir de quais premissas será alterado;
- Maior celeridade na obtenção das autorizações de importação e exportação, especialmente no caso de renovações;
- Proposta é que a Portaria tenha vigência a partir de 01/01/2023. Sugestão de prorrogar as diretrizes da Portaria atual, de forma que a proposta seja melhor avaliada e executada considerando um período de transição.

Perguntas

1. É importante buscar aprimorar a captura de ganhos econômicos pelo mercado brasileiro de energia elétrica com a importação de energia elétrica?
2. O estabelecimento do benefício econômico mínimo é mecanismo adequado para o aprimoramento, sob a ótica brasileira, do processo de importação de energia elétrica?
3. O valor de 5% de benefício econômico mínimo é considerado adequado ou seria preferível estabelecer outro valor, ou ainda, benefício econômico mínimo variável? Em sendo variável, é possível e adequado considerar o valor do CMO ou do preço spot nos países vizinhos, de forma a capturar benefício econômico ao Brasil sem prejudicar os montantes ofertados para importação de energia elétrica pelo Brasil? Qual agente seria responsável pela captura do preço spot nos países vizinhos?

Perguntas

4. O estabelecimento do benefício econômico mínimo pode prejudicar o consumidor de energia elétrica brasileiro pela redução dos montantes de energia elétrica importados?
5. É adequado utilizar a importação de energia elétrica como recurso energético de atendimento à ponta de carga definida pelo ONS?
6. É adequado permitir a importação de energia elétrica de forma ordinária sem substituição de geração de usina termelétrica no SIN nas situações em que o preço da oferta de importação de energia elétrica seja inferior ao PLD e ao PLDx?
7. Seria adequado permitir, no futuro, a inclusão das ofertas de importação de energia elétrica como insumos aos modelos de otimização eletroenergética e de formação de preço no SIN?

Obrigada!

Fale conosco em:

www.abraceel.com.br

abraceel@abraceel.com.br

